

**DIREITO ANIMAL**

---

ANIMAL LAW



# POR UMA SOBERANIA DOS ANIMAIS SILVESTRES

For a wild animal sovereignty

*Rafael Speck de Souza*

Mestrando em Direito, Estado e Sociedade, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.  
E-mail: rafaelspk@gmail.com

Recebido em 28.06.2015 | Aprovado em 16.07.2015

RESUMO: O presente artigo insere-se na Teoria Política de Direitos Animais proposta por Sue Donaldson e Will Kymlicka, no livro *Zoopolis: a political theory of animals rights*, de 2011. Tais autores pretendem dar um passo além das tradicionais perspectivas de Direitos Animais, ao desenvolverem uma teoria política dos animais, considerando que os interesses de indivíduos de outras espécies devem ser levados em conta na determinação do bem comum da sociedade como um todo. Em sua obra, os autores sugerem um enfoque relacional e político, pautando-se não apenas pela atribuição de valor inerente aos animais. De acordo com a Teoria Política de Direitos Animais, o instituto da soberania poderia ser utilizado para se repensar a relação dos seres humanos e os animais silvestres, ao passo que o instituto da cidadania poderia ressignificar as relações entre os seres humanos e aqueles animais presentes no meio urbano. Os animais silvestres, objeto do presente artigo, seriam vistos como *cidadãos em suas próprias comunidades soberanas (sovereignty theory)*, e os deveres humanos para com eles seriam equivalentes aos de justiça internacional, incluindo o respeito pelos seus territórios e por sua autonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Animais. Teoria Política. Cidadania Animal. Soberania. Animais Silvestres.

**ABSTRACT:** The present article is inserted in the Political Theory of Animal Rights proposed by Sue Donaldson and Will Kymlicka, in the book *Zoopolis: a political theory of animals rights*, of 2011. These authors intend to take a step beyond the traditional perspective of Animal Rights by developing a political theory of animals considering that the interests of individuals of other species should be taken into account on the determination of the common good of the society as a whole. In their work, the authors suggest a relational and political focus basing itself not only by assigning inherent value of animals. According to the Political Theory of Animal Rights, the sovereignty institute could be used to rethink the relationship between human beings and wild animals, while the institute of citizenship could resignify the relationship between humans and those animals present in the urban environment. The wild animals, subject of this article, would be seen as *citizens in their own sovereign communities (sovereignty theory)*, and human duties towards them would be equivalent to international justice, including respect for their territories and their autonomy.

**KEYWORDS:** Animal Rights. Political Theory. Animal Citizenship. Sovereignty. Wild Animals.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução - 2. Breve incursão histórica aos Direitos Animais - 3. Politização dos Direitos Animais - 4. Conceito de Soberania - 5. Conceito de Animais Silvestres - 6. Do mito da não interferência - 7. Vulnerabilidade animal - 8. Conclusões - 9. Notas de referência.

## 1. Introdução

Ainda na atualidade, os animais não humanos continuam a ser tratados pelo Direito como sendo coisas (*res mobiles*), passíveis de apropriação pelos seres humanos, não obstante a Ciência e a Filosofia já terem recuado em suas visões instrumentalizadoras.

Não se pode negar os avanços obtidos no sentido da defesa animal contra maus-tratos, as medidas visando ao bem-estar animal entre outras. Mas tais conquistas ainda se encontram em um âmbito de deveres humanos negativos, centradas numa visão muito antropocêntrica.

O presente artigo visa apresentar a teoria política de Direitos Animais proposta por Sue Donaldson e Will Kymlicka, no livro

*Zoopolis: a political theory of animals rights*, a partir de uma nova relação humano-animal, pautada em uma agenda de deveres positivos.

Para tanto, apresentar-se-á breve historicidade da doutrina de Direitos Animais, visando situar o leitor do ponto de partida de tal debate político. Em seguida, serão apresentados os conceitos de soberania e de animais selvagens, com o intuito de diagnosticar a exclusão dos animais não humanos do círculo de moralidade e o paradigma da coisificação.

A seguir, adentrar-se-á na possibilidade ou não de intervenção humana sobre os animais não humanos, ressaltando o mito da não interferência *versus* a vulnerabilidade dos animais silvestres. Por fim, serão apresentadas hipóteses de intervenções humanas positivas sobre habitats de animais silvestres.

Para a obtenção dos objetivos colimados utilizar-se-á o método histórico, dedutivo e explicativo. Serão utilizados como fontes de pesquisa, eminentemente bibliográfica, livros, artigos e periódicos, tanto no meio eletrônico como impresso.

## **2. Breve incursão histórica aos Direitos Animais**

Pretende-se apresentar alguns marcos da doutrina de Direitos Animais, a fim de contextualizar o ponto de onde partem os autores da Teoria Política dos Direitos Animais. Não há, obviamente, a intenção de esgotar tal historicidade, mas apenas apresentar rápido panorama.

Ao longo da História, inúmeros filósofos e pensadores postularam a favor de maior respeito aos animais não humanos.

Na Grécia e Roma antigas, ecoaram as vozes de filósofos como Pitágoras (571 a.e.c–496 a.e.c), Plutarco (45–120), Porfírio (234–305) e Plotino (205–270).

Todavia, foi a partir do século XVIII que houve maior fundamentação teórica para a defesa animal.

Em 1776, em Londres, surge a obra *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty Against Brute Animals* (*Uma dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos*), de Humphry Primatt, possivelmente a primeira obra a defender a igualdade moral entre humanos e não humanos, e a combater o que considerou de o “preconceito em favor de si mesmo” contra seres vivos vulneráveis de outras espécies.

Tal livro de Primatt iria inspirar o filósofo utilitarista Jeremy Bentham (1748–1832), que elabora a seguinte nota de rodapé em seu livro *Uma introdução aos princípios morais e da legislação*, de 1789:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciante ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?

Em 1892, surge a primeira obra jurídica sobre Direitos Animais, assim intitulada *Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress* (*Direitos Animais considerados em relação ao progresso social*), de autoria do indiano radicado na Inglaterra Henry Stephens Salt (1851–1939). Grande ativista pelos Direitos Humanos e Animais, o professor britânico Henry Salt foi o primeiro escritor a defender explicitamente que os animais não merecem apenas tratamento melhor, *eles possuem direitos*. Salt exercera grande influência sobre Mahatma Gandhi (1869–1948),

notadamente em seus postulados sobre defesa animal, desobediência civil e não violência.

A partir da década de 70 do século passado, os Direitos Animais encontrarão outro forte impulso, ganhando adesão do meio acadêmico.

Em 1973, o psicólogo britânico Richard D. Ryder (1940–) apresenta o neologismo *especismo*, para definir a discriminação habitual que é praticada pelos seres humanos contra as outras espécies.

Por sua vez, o filósofo utilitarista Peter Singer (1946–) tomará emprestado o conceito de especismo para desenvolver os argumentos de sua célebre obra *Libertação Animal*, publicada em 1975. Tal livro é considerado a pedra de toque que deu origem a um verdadeiro movimento pelos direitos dos animais, que ganhou adesão de manifestantes por todo o mundo.

A obra de Singer inicia com uma espécie de manifesto pelos direitos dos animais, e seu argumento é: se os animais são capazes de sentir prazer e dor, como os seres humanos, eles possuem *interesses* que merecem consideração.

Um ano após, surge a obra *Animal Rights and Human Obligations (Direitos animais e deveres humanos)*, coautoria de Singer e do filósofo americano Tom Regan (1938–).

Em 1978, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, objetivando criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas – ONU, sobre os direitos animais. Composta de um preâmbulo e 14 artigos, o último previu que: *Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem.*

Para fins didáticos, destacaram-se como precursores do movimento de Libertação Animal: a) Jeremy Bentham (avô fundador); b) Henry Salt (pai fundador); c) Peter Singer e Tom Regan (expoentes atuais da ética em defesa dos animais).

Em 1983, Regan publica o seu livro *The Case for Animal Rights (O caso dos direitos animais)*, defendendo a Ética Animal a partir de

uma perspectiva da categoria de *direitos*. Em outras palavras, em vez de argumentar que devemos parar de tratar os animais desse ou daquele modo, por eles sentirem dor e sofrerem, Regan sustenta que todo animal é considerado *sujeito-de-uma-vida* e possui o direito de ser deixado em paz para vivê-la seguindo o modelo peculiar de sua natureza, o padrão de mover-se para prover-se e prover os seus pares em seu ambiente natural e social a seu próprio modo, buscando o próprio bem e equilíbrio necessário.

Tal modelo clássico de teoria de direitos animais, de que devemos deixar os *animais serem*, ou que devemos *deixá-los sozinhos* é compartilhado também pelos autores Peter Singer e Gary Francione (1954–).

O assunto acerca da intervenção humana sobre os animais não humanos será retomado neste artigo.

### 3. Politização dos Direitos Animais

Na Teoria Política de Direitos Animais proposta por Sue Donaldson e Will Kymlicka, no livro *Zoopolis: a political theory of animals rights*, de 2011, os autores pretendem dar um passo além das tradicionais perspectivas de Direitos Animais, ao desenvolverem uma teoria política dos animais, considerando que os interesses de indivíduos de outras espécies devem ser levados em conta na determinação do bem comum da sociedade como um todo.

Em sua obra, os autores sugerem um enfoque relacional e político para se lidar com os animais, os quais poderiam ser classificados em três categorias: **a)** animais domesticados (aqueles que perderam a capacidade de viver de forma independente na natureza, devido à domesticação, vivendo em proximidade com os seres humanos, em meio urbano, como residências, laboratórios, fazendas); **b)** animais silvestres (aqueles verdadeiramente selvagens, que reagem à presença de seres humanos, e que mantêm

uma existência separada e independente, até onde conseguem, em seus habitats naturais); **c)** animais liminares (aqueles animais que se situam no estado intermediário, tendendo a evitar seres humanos, mas residindo em áreas urbanas. Normalmente estigmatizados como estrangeiros ou invasores, os animais liminares vivem praticamente invisíveis aos olhos humanos, a exemplo de alguns pássaros, ratos, sapos, cobras e pombos).

Donaldson e Kymlicka elaboram sua tese a partir de institutos como cidadania e soberania, e sugerem reflexão acerca das relações até então estabelecidas entre seres humanos e animais, como vistas ao reconhecimento de deveres humanos positivos e responsabilidades. Trata-se de tarefa complicada, dada a enorme variabilidade dessas relações, como advertem os autores:

As relações humanas com animais diferem em seus impactos positivos e negativos, os níveis de coerção e escolha, interdependências e vulnerabilidades, apegos emocionais e proximidade física. Todos estes (e outros) fatores parecem moralmente relevantes.<sup>1</sup>

Desse modo, alargando-se o conceito de cidadania, os animais domesticados passariam a *membros* de nossa comunidade (já que trazidos à sociedade), fazendo jus ao status de *concidadãos* (*citizenship theory*) e titulares de direitos relacionais de membresia. Os animais liminares, por sua vez, possuiriam um estatuto híbrido (*denizenship theory*), menos claro que os direitos de cidadania ou soberania, mas que permitiria reconhecê-los como *cidadãos estrangeiros residentes* em ambientes humanos, todavia, com o desejo e capacidade de se manterem independentes dos seres humanos. Por fim, os animais silvestres, objeto do presente artigo, seriam vistos como *cidadãos em suas próprias comunidades soberanas* (*sovereignty theory*), e os deveres humanos para com eles seriam equivalentes aos de justiça internacional, incluindo o respeito pelos seus territórios e por sua autonomia.

## 4. Conceito de Soberania

A definição de soberania possui longa trajetória no âmbito da Teoria Política e na Filosofia do Direito. Concebida como um dos pilares da moderna concepção de Estado-Nação, ela vem sendo definida de diferentes maneiras, desde o século XVI até os dias atuais.

As primeiras proposições modernas do conceito de soberania, surgidas no final do século XVI (juntamente com o próprio conceito de Estado), tiveram como propósito reforçar o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política, não submetido a nenhum outro poder.

Debruçaram-se sobre o tema, em um primeiro momento, autores como Jean Bodin e Thomas Hobbes. O primeiro trouxe a ideia do monopólio do Poder Legislativo do Estado (o poder de fazer e desfazer leis), ao passo que o segundo dera ênfase ao monopólio do uso da coerção física (o poder de impor determinados comportamentos aos membros da sociedade).

Tais enfoques correspondiam às condições históricas da época – luta pela autonomia política do Estado moderno frente ao Papado e a ingerência da Igreja nos assuntos seculares.

Acerca da dupla feição do instituto da soberania, pontue-se:

Reveste-se então de dupla face: na sua face interna, a soberania representa a capacidade de manter a paz entre os componentes da sociedade, de forma a permitir ao Estado garantir a ordem social e realizar o enfrentamento com outros Estados no cenário internacional. Dessa forma, ela se manifesta em uma posição de supremacia em relação às demais forças sociais presentes na arena política. Na sua face externa, por sua vez, ela se pauta por relações de equilíbrio – sempre instável e questionável – entre os diferentes Estados, equilíbrio este que tem na guerra um poderoso instrumento, o qual se encontra hoje racionalizado pela via dos tratados de Direito Internacional, os quais colocam os Estados em posição de igualdade formal no contexto de uma ordem jurídica internacional.<sup>2</sup>

Na comunidade internacional, reconhecer a soberania de um Estado significa renunciar a intervir nos assuntos internos do mesmo, admitindo já existir aí um poder supremo legítimo. A relação entre Estados soberanos assim reconhecidos é *de igual para igual*, e em nenhum caso hierárquica. Assim, tanto o direito constitucional como o direito internacional reafirmam a visão de Jean Bodin da soberania como o poder absoluto e perpétuo da república. A soberania, portanto, é sempre um processo e um fenômeno relacional, pois depende necessariamente do seu reconhecimento por parte dos demais Estados-Nação presentes na esfera internacional.<sup>3</sup>

No Brasil, o instituto da Soberania é considerado um dos princípios fundamentais da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, e está previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Donaldson e Kymlicka esclarecem que o desenvolvimento do conceito de cidadania e soberania forneceria um modelo útil para se conciliar as teorias tradicionais de Direitos Animais (mais centradas nos deveres negativos) com a ideia de deveres positivos e relacionais.

Deveres positivos, a propósito, seriam aqueles que exigem um envolvimento ativo dos seres humanos, como por exemplo, fornecimento de abrigo, alimentação e carinho para os animais. Já os deveres negativos se caracterizariam apenas pela abstenção de tratamentos cruéis.

No que tange à aplicação do instituto da soberania aos animais selvagens, advertem Donaldson e Kymlicka:

Como comunidades humanas apátridas, eles [animais selvagens] podem não ter o conceito de soberania, e podem não ter o tipo de diferenciação institucional que separa “Estado” da “sociedade”. Mas, como as comunidades humanas, eles não podem ser vistos como meras quantidades numéricas, desprovido de organização social e interesses reconhecíveis.<sup>4</sup>

Falar-se em soberania para os animais silvestres, à primeira vista, tende a gerar certa estranheza. Contudo, não se pode olvidar a lição que se aprende com todos os movimentos de emancipação: primeiro eles são ridicularizados, depois são vistos com simpatia, até que um dia eles são vistos como integrantes permanentes da nossa esfera de moralidade.<sup>5</sup>

## 5. Conceito de Animais Silvestres

Os animais silvestres ou selvagens são aqueles que se desenvolvem na natureza, e que costumam reagir à presença do ser humano. Naturalmente, eles apresentam dificuldades para crescer e se reproduzir em cativeiro. Os animais silvestres compreendem duas categorias: a) animais silvestres nativos (*in casu*, os do território brasileiro); b) animais silvestres exóticos (os de outros países).

A Lei n. 9.605/98 apresenta uma definição legal de animais silvestres nativos, em seu artigo 29, § 3º: *São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.*

### 5.1. Os animais silvestres e o paradigma da coisificação

Atualmente, os animais da fauna silvestre brasileira são propriedades da União, considerados bem de uso comum do povo. Isso significa que eles estão sob o domínio eminente da Nação, ou seja, o seu uso está sujeito às regras administrativas impostas pelo Estado.<sup>6</sup>

Desde já, percebe-se a visão antropocentrada que marca nossa cultura dominante. A própria palavra *uso* (de animais) denota uma objetificação, e seu emprego não é fortuito. Traduz a visão

dos animais como objetos, como espólios a saquear, ou como coisas sobre as quais temos direitos.<sup>7</sup>

Esse enfoque remonta ao Direito Romano, que consolidou a divisão entre bens móveis e imóveis e classificou os animais na primeira categoria de bens (*res mobiles*), também denominados de *semoventes*.<sup>8</sup>

Wise *aput* Araújo aponta a existência de uma *muralha jurídica* densa e impenetrável a separar a consideração dos interesses de humanos e de não humanos, há cerca de quatro mil anos, que tem permitido a subalternização das vidas, liberdades, sofrimentos dos não humanos até os mais triviais interesses humanos. No alicerce dessa muralha estaria o fato de o Direito nunca ter prescindido da *coisificação* dos animais, mesmo quando a Ciência e a Filosofia, após hesitações de séculos, recuaram já de suas proclamações instrumentalizadoras e demonstram hoje uma generalizada abertura para a consideração de interesses próprios dos indivíduos não humanos.<sup>9</sup>

Uma maneira de explicar por que tratamos humanos e animais de modos tão diferentes é dizer que os humanos são membros da comunidade moral (possuidores de direitos de membresia, segundo Kymlicka) enquanto os outros animais não são. No cerne da questão estaria o critério da racionalidade, ao modo de *passaporte com visto de entrada*, de quem poderia se tornar membro da comunidade moral.

Todavia, há que se reconhecer que tal critério da racionalidade, por si só, não sustenta a afirmação de que *todos e somente* os humanos são membros da comunidade moral.

Ressalta Araújo:

Se pensarmos melhor, conviremos que o que há de mais admirável no comportamento dos não humanos deriva habitualmente de aptidões que nada têm a ver com o uso deliberado da razão ou com o âmbito da consciência tal como os humanos a percebem – e diminui-se quando se confina à imitação da conduta humana. Mesmo o facto de muitas das posições teriofílicas se centrarem na apologia da ‘inteligência’ animal, sem prestarem atenção à ‘estupidez’ que o comportamento reactivo e adaptativo dos não humanos possa ocasionalmente demonstrar,

denota a vontade antropocêntrica de valorizar nos animais aquilo que mais pode assemelhá-los aos humanos – e aquilo que, por ironia, mais irremediavelmente os inferioriza.<sup>10</sup>

Especificamente sobre os animais selvagens e sua capacidade de autogestão soberana, Donaldson e Kymlicka pontuam que é preciso mostrar que tais animais são competentes para cuidar de si mesmos e para gerenciar suas comunidades independentemente. Por exemplo, os animais silvestres sabem quais alimentos comer, onde encontrá-los, como armazená-los para uso no inverno, como encontrar ou construir um abrigo, como cuidar de seus filhotes; eles sabem navegar grandes distâncias, sabem como reduzir o risco de predação (vigiando, escondendo-se, contra-atacando).<sup>11</sup> Os autores fazem a seguinte provocação:

Que tipo de competência é necessária para a soberania? Poderíamos argumentar que para os animais selvagens – como, aliás, para os seres humanos – o que importa para a soberania é a capacidade de responder aos desafios que a comunidade enfrenta, e para fornecer um contexto social em que seus membros individuais possam crescer e florescer.<sup>12</sup>

## 6. Do mito da não interferência

A partir desse debate estabelecido, Donaldson e Kymlicka buscam desafiar o quadro estanque de *não intervenção humana sobre os animais*, a partir de uma estrutura alternativa que considera as complexidades empíricas e morais das relações seres humanos/animais. Segundo os autores, as teorias tradicionais de Direitos Animais privilegiaram *deveres negativos*, ignorando padrões de interação que, inevitavelmente, cercam os animais e os seres humanos, e que acarretariam *deveres positivos e relacionais*. Tal visão tradicional repousa implicitamente em um quadro onde seres humanos viveriam em zonas urbanas supostamente desprovidas de animais (exceto os injustamente domesticados e capturados), enquanto que os animais viveriam em estado selvagem, em espaços isolados. Tal imagem, contudo, ignoraria re-

alidades de convivência entre seres humanos e animais. Na verdade, os animais selvagens vivem em torno de nós, em nossas casas e cidades, vias aéreas e bacias hidrográficas. Estes animais são afetados cada vez que derrubamos uma árvore, desviamos um curso de água, construímos uma estrada ou conjunto habitacional, ou erguemos uma torre. Trata-se de uma interação contínua e inevitável e que deve estar no centro das atenções de uma teoria dos direitos animais.<sup>13</sup>

O reconhecimento da inevitabilidade da interação seres humanos e animais pode auxiliar na criação de uma agenda de deveres humanos positivos, além daqueles deveres negativos (como não maltratar, não privar a liberdade etc.), visando assim interações mais respeitadas, mutuamente enriquecedoras e não exploratórias. Acerca dos deveres positivos supracitados, eis alguns exemplos trazidos pelos autores da obra *Zoopolis*: **a)** respeitar o habitat dos animais; **b)** projetar edifícios, estradas e bairros que levem em consideração as necessidades dos animais; **c)** resgatar animais prejudicados pelas ações humanas; **d)** cuidar dos animais que se tornaram dependentes de nós.<sup>14</sup>

## 7. Vulnerabilidade animal

Embora os animais selvagens evitem o contato com seres humanos e não dependam destes para suas necessidades diárias, impende reconhecer que eles podem ficar (e ficam) vulneráveis à atividade humana. Tal vulnerabilidade animal pode variar de acordo com a proximidade geográfica em relação à atividade humana, adaptabilidade de uma determinada espécie às alterações de um ecossistema e o ritmo dessas mudanças. A rigor, os impactos humanos que tornam os animais vulneráveis decorrem de três grandes categorias: **a)** violação direta (são exemplos: maus-tratos animais, a caça e pesca, armadilhas, o tráfico de animais); **b)** perda do habitat (a invasão humana para habitação, extração de recursos e destruição dos ecossistemas); **c)** danos reflexos decorrentes de empreendimentos humanos.

Para Donaldson e Kymlicka, as teorias tradicionais de Direitos Animais centraram-se apenas na primeira categoria de violação direta dos direitos fundamentais, dando pouca atenção às outras duas questões, ao que tudo indica, porque seu foco limitou-se à abordagem no valor intrínseco do animal. Segundo os autores, deve-se também considerar o caráter relacional dos Direitos dos Animais, articulando-se os tipos de relações entre comunidades humanas e comunidades selvagens – uma questão fundamentalmente política.<sup>15</sup>

Conforme já dito, uma maneira útil para se identificar essas relações é pensar nos animais silvestres como comunidades soberanas, cujas relações com as comunidades humanas devem ser reguladas por normas de justiça internacional.

O papel da soberania, nesse ponto, é o de proporcionar um espaço seguro no qual as comunidades possam crescer e florescer. O valor fundamental que estaria em jogo é a autonomia.<sup>16</sup>

Todavia, como se sabe, mesmo a autonomia das nações humanas não é absoluta – em tese, poderiam advir situações em que seria conveniente a assistência externa ou a intervenção de outro Estado.

## 7.1. Intervenção humana positiva

Ao se falar em deveres de respeito aos animais silvestres, assim considerados membros de suas próprias comunidades autônomas e autorregulatórias, poderia-se cogitar que qualquer interferência humana significaria o fim da independência destes animais.

Contudo, respeito à soberania animal não requer o isolamento. Ao revés, podem ocorrer várias formas de interação e assistência, e até mesmo formas de intervenção (individual ou coletiva) sem, contudo, ameaçar os valores da autonomia e auto-determinação. Algumas formas de intervenção positiva podem, inclusive, figurar como facilitadoras da autonomia dos animais silvestres. Por exemplo: **a)** intervir para cessar uma nova bacté-

ria agressiva e sistêmica prestes a invadir e devastar um ecossistema; **b)** desviar um grande meteoro em rota de colisão com uma área povoada por milhares de animais selvagens; **c)** resgatar animal em perigo; **d)** vacinar população selvagem contra doença evitável; **e)** intervir frente aos desastres naturais em grande escala, como vulcões, ciclos de escassez de comida; **f)** reverter ou prevenir danos induzidos pelo homem; **g)** revitalizar habitats degradados.<sup>17</sup>

Ressalte-se que é preciso ter muito cuidado ao se justificar uma intervenção sobre os animais silvestres. A rigor, toda intervenção paternalista de proteção tende a gerar efeitos indesejáveis e, possivelmente, perversos. E, se tal intervenção paternalista vier a ocorrer em larga escala, é quase certo que irá minar a capacidade dos animais silvestres de se autorregular e de se manterem autônomos no habitat natural. Intervir para acabar com a predação ou para controlar os ciclos alimentares dos animais selvagens, para Donaldson/Kymlicka, subverteria tal soberania, reduzindo-os a um estado de dependência permanente. Os ciclos de predação e alimentação fazem parte da estrutura estável de autorregulação das comunidades de animais selvagens. Estes animais evoluíram para sobreviver sob essas condições. Do ponto de vista humano, trata-se de característica lamentável da natureza, mas qualquer tentativa de intervir para alterar tais fatos da natureza em massa seria subjugar completamente a natureza pela nossa intervenção e gestão paternalista. Ainda que isso fosse possível, seria o mesmo que minar completamente a soberania das comunidades de animais selvagens.<sup>18</sup>

Todavia, afirmar que não se deve intervir nos ciclos de predação animal não significa dizer que não se poderia pensar em intervenções em pequena escala, em que seres humanos possam auxiliar comunidades de animais selvagens sem prejudicar sua soberania. Por exemplo, seria possível salvar de fome determinado animal em perigo sem, contudo, perturbar o equilíbrio da natureza e a soberania das comunidades de animais selvagens.

## 7.2. Habitat

Conforme esclarece Brügger: *Uma das principais ameaças à biodiversidade é a destruição de habitats. A substituição da vegetação nativa por áreas de pasto, monoculturas de subsistência implica numa perda contínua e irreversível de biodiversidade.*<sup>19</sup>

O reconhecimento de direitos soberanos aos animais selvagens poderia gerar grandes reflexos no tocante à proteção do habitat. Não se trata, aqui, de criação de parques onde os seres humanos manteriam supervisão sobre os animais e a natureza. Noutro viso, fala-se de relações entre entidades soberanas apoiadas em alegações semelhantes de reivindicações (a partir de justos termos de cooperação entre iguais). Isso significa que, se e quando nós, humanos, visitamos territórios selvagens, não o faríamos no papel de administradores e gestores, mas como visitantes de terras estrangeiras.<sup>20</sup>

Sobre a possibilidade de riscos decorrentes dessa interação, é notório que os animais selvagens podem representar uma ameaça à atividade humana. Tais riscos, contudo, são inevitáveis enquanto ambos, seres humanos e animais selvagens, continuarem a compartilhar o planeta Terra.

Tendemos a olhar para qualquer risco representado por animais selvagens como inaceitável. Mas, em áreas de sobreposição de soberania deveríamos aceitar certo nível de risco da presença de animais selvagens. Isso não significa que não temos a direito de nos defendermos caso estivéssemos sob ataque. Mas não podemos exigir risco zero para nós mesmos, ao mesmo tempo em que sociedades humanas impõem riscos extraordinários em comunidades de animais selvagens.<sup>21</sup>

As autoestradas são caso clássico de atividade humana que impõe enormes danos e mortes aos animais selvagens. Um exemplo de dever positivo visando à saúde e segurança dos animais silvestres, sobretudo para conter os frequentes atropelamentos, consiste na criação dos chamados ecodutos (corredores ecoló-

gicos, túneis de travessia) quando da construção de rodovias e estradas.

Nesse sentido, colhe-se notícia da Agência Nacional de Direitos Animais – ANDA, de 29 de junho de 2014:

**Passarelas em rodovias protegem animais de atropelamentos.** Quando estradas e ferrovias são construídas em meio a florestas e a áreas de preservação ambiental, como garantir a segurança e a saúde dos animais silvestres da região? Assim como existem passarelas para que pedestres circulem em autoestradas, na década de 50 foram criadas as pontes verdes, passarelas ambientadas para que animais possam transitar com liberdade e, acima de tudo, com segurança. Conhecidas por especialistas como ecodutos, as pontes são montadas com vegetação e terra, de forma a imitar o ambiente da região e permitir a vida de insetos, pássaros e diversos outros animais. Esse tipo de construção está presente em países como Alemanha, Suíça, Estados Unidos e Canadá, sendo a mais famosa delas chamada de Natuurbrug Zanderij Cariloo, localizada na Holanda, e que conta com mais de 800 metros de extensão, passando por cima de uma autoestrada, uma via férrea, um rio e um complexo esportivo.<sup>22</sup>

## 8. Conclusões

Pode-se estabelecer a seguinte listagem, a título de considerações finais:

1. A Teoria Política de Direitos Animais (TPDA) vem auxiliar as teorias tradicionais de Direitos Animais, em prol de maior efetivação e politização dos direitos dos animais não humanos.
2. Uma das contribuições da TPDA é ponderar acerca dos deveres positivos e relacionais que devem existir entre seres humanos e os outros animais. Com isso, os autores pretendem expandir o rol de direitos dos animais, normalmente protegidos através de deveres humanos negativos (que se caracterizariam pela abstenção de tratamentos cruéis).
3. Nesse viés, nem todas as intervenções humanas em comunidades de animais selvagens seriam negativas. É possível se

pensar em interações positivas em que se preserve a autonomia e soberania em territórios selvagens.

4. Tal proposta de teoria política dos animais contém em si o potencial de expandir o apoio público e alianças políticas para o movimento de defesa animal.

5. De acordo com a Teoria Política de Direitos Animais, o estudo do instituto da soberania permite o repensar da relação seres humanos e animais silvestres, ao passo que o instituto da cidadania pode auxiliar na resignificação das relações entre os seres humanos e os animais residentes no meio urbano. Nesse aspecto, vale citar a inspiradora frase de Mahatma Gandhi: *A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela forma com que ela trata os seus animais.*

## 9. Notas de Referência

- <sup>1</sup> DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: Oxford, 2011, pg. 50, tradução nossa (Texto original da citação direta: *Human relation with animals differ in their beneficial and harmful impacts, levels of coercion and choice, interdependencies and vulnerabilities, emocional attachments, and physical proximity. All of these (and other) factors seem potentially morally relevant*).
- <sup>2</sup> MIRANDA, Napoleão. *Globalização, soberania e direito internacional*. CEJ, 27, pg. 87. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/re-vicej/article/viewFile/638/818>>. Acesso em: 23 jul. 2014.
- <sup>3</sup> *Ibid*, pg. 88.
- <sup>4</sup> DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: Oxford, 2011, pg. 174, tradução nossa (Texto original da citação direta: *Like stateless human communities, they may lack the concept of sovereignty, and may lack the sort of institutional differentiation that separates 'state' from 'society'. But, like human communities, they cannot be seen, in good faith, as mere numerical quantities, bereft of social organisation and recognisable interests*).
- <sup>5</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2011, pg. 151.

- <sup>6</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pg. 104.
- <sup>7</sup> BRÜGGER, Paula. *Amigo animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, pg. 80.
- <sup>8</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pg. 90.
- <sup>9</sup> ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003, pg. 303.
- <sup>10</sup> *Ibid*, pg. 342.
- <sup>11</sup> DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: Oxford, 2011, pg. 175.
- <sup>12</sup> *Ibid*, pg. 175 (Texto original da citação direta: What sort of competence is needed for sovereignty? We would argue that for wild animals – as indeed for humans – what matters for sovereignty is the ability to respond to the challenges that a community faces, and to provide a social context in which its individual members can grow and flourish).
- <sup>13</sup> *Ibid*, pg. 8, tradução nossa.
- <sup>14</sup> *Ibid*, pg. 6, tradução nossa.
- <sup>15</sup> *Ibid*, pg. 156-157, tradução nossa.
- <sup>16</sup> *Ibid*, pg. 172, tradução nossa.
- <sup>17</sup> *Ibid*, pg. 178, tradução nossa.
- <sup>18</sup> *Ibid*, pg. 182, tradução nossa.
- <sup>19</sup> BRÜGGER, Paula. *Amigo animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, pg. 50.
- <sup>20</sup> DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: Oxford, 2011, pg. 170, tradução nossa.
- <sup>21</sup> *Ibid*, pg. 202, tradução nossa.
- <sup>22</sup> *Passarelas em rodovias protegem animais de atropelamentos*. Agência de Notícias de Direitos Animais, 29 jun 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/29/06/2014/passarelas-biodiversidade-atravesar>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

